

COMISSÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

O projeto define que a intermediação entre fábricas ou estabelecimentos comerciais e clientes, na compra e venda de artigos têxteis e de moda, tanto no atacado quanto no varejo, será atividade exercida por corretor de moda devidamente habilitado. Esse profissional deverá atuar com responsabilidade, não podendo causar prejuízo por dolo ou culpa, permitir o exercício da atividade por pessoas não habilitadas, violar o sigilo profissional, negar prestação de contas ou recibos, ou descumprir obrigações legais. Após a efetivação da venda intermediada, o comerciante ou fabricante deverá entregar ao corretor cópia da nota fiscal emitida. Ademais, fica vedada a realização de negociação direta entre estabelecimentos comerciais ou fábricas e clientes apresentados pelo corretor de moda, sem a sua participação.

Na justificação, o Autor afirma que, apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 13.695, de 2018, no sentido de reconhecer a profissão, ainda persistem lacunas que geram insegurança jurídica para os profissionais. Isto porque o mencionado diploma legal contém apenas três artigos e, por ser muito sucinto, não enfrenta questões importantes, como o pagamento de comissões e



sua cobrança, proibição de prática desleal de vendas diretas a cliente trazido por corretor e práticas vedadas ao corretor de moda.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2541, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, com o objetivo de aperfeiçoar a regulamentação da profissão de corretor de moda, reforçando a segurança jurídica na intermediação comercial entre fabricantes, estabelecimentos varejistas e clientes do setor têxtil e de moda. Segundo o Autor, a proposta busca sanar omissões e lacunas da legislação vigente que geram insegurança e incerteza jurídica aos profissionais por ela abrangidos.

A atividade do corretor de moda desempenha papel relevante na dinâmica produtiva e comercial do setor, ao aproximar fornecedores e compradores, ampliar o alcance de mercado e orientar negociações de forma eficiente. Trata-se de um segmento que movimenta a cadeia da indústria e do comércio, contribuindo para o escoamento da produção, a dinamização das vendas e o fortalecimento da competitividade do setor de moda nacional.

De fato, a edição da Lei nº 13.695/2018 representou importante avanço ao reconhecer essa atividade profissional exercida por agentes que utilizam sua rede de influência e conhecimento do setor para alavancar as vendas de fábricas e estabelecimentos comerciais nos ramos têxtil e de moda.. No entanto, a ausência de regras mais detalhadas quanto às responsabilidades



das partes, aos direitos de remuneração e aos mecanismos de proteção da intermediação tem gerado insegurança jurídica, dificultando a formalização das relações comerciais.

A atuação especializada desses profissionais é benéfica para os negócios de compra e venda, pois aproxima produtores de potenciais compradores e orienta as partes para que alcancem o mercado consumidor de forma eficiente. Entretanto, essa relação de intermediação, embora intuitivamente vantajosa, carece de regulamentação mais precisa para garantir a segurança dos acordos firmados e o pagamento das comissões, evitando condutas de má-fé, como o aproveitamento de clientes apresentados pelo corretor para a realização de vendas diretas sem sua participação.

Todavia, ao se buscar essa regulamentação, é fundamental observar os princípios da livre iniciativa, da autonomia privada e da segurança jurídica, previstos no art. 170 da Constituição Federal, de modo a equilibrar a valorização da atividade do corretor com a liberdade negocial das partes envolvidas. Nesse sentido, a nova redação conferida ao § 1º do art. 2º-C busca eliminar a fixação legal de percentual específico de comissão (10%), substituindo-o por disposição que remete o valor e as condições de pagamento ao contrato firmado entre as partes. Essa alteração confere maior flexibilidade às relações comerciais, permitindo que corretores e contratantes ajustem livremente suas condições de remuneração conforme as peculiaridades de cada operação, evitando a rigidez e o engessamento decorrentes da imposição de um valor fixo em lei.

A supressão dos §§ 2º e 3º do art. 2º-C também se justifica pela necessidade de evitar a interferência legal em prazos e penalidades de natureza contratual, matérias que devem ser disciplinadas pela vontade das partes, observadas as normas gerais do Código Civil e da legislação consumerista, quando aplicável. A manutenção desses dispositivos poderia gerar conflitos normativos e insegurança jurídica nas relações comerciais.

Por fim, propõe-se a supressão do art. 2º-D e de seu parágrafo único, por se tratar de disposição que restringe de forma desproporcional a liberdade negocial de comerciantes e fabricantes, criando barreiras indevidas à



livre concorrência e potencial risco de litígios desnecessários. A vedação à contratação direta com clientes intermediados por corretores configuraria uma obrigação de exclusividade não prevista em lei e de difícil fiscalização, contrariando a lógica das práticas comerciais modernas e o princípio da livre concorrência.

Dessa forma, as alterações ora apresentadas preservam o espírito do projeto — de valorizar e reconhecer a atividade do corretor de moda — mas o fazem de modo compatível com o ordenamento jurídico vigente e com as boas práticas de mercado, equilibrando a proteção profissional com a liberdade contratual e a eficiência econômica.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, foi apresentada emenda que aprimora o texto ao alterar o art. 2º-A, a fim de explicitar a inexistência de vínculo empregatício na modalidade de contratação mencionada, bem como ao excluir a expressão “exclusivamente” evitando conflitos com a Lei 4.886/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Diante do exposto **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.541, de 2022, com emendas, e da emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico.**

E o voto, Sr. Presidente.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator



COMISSÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

EMENDA nº , de 2025

Dê-se a seguinte redação ao § 1º, do Art 2º-C, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei, que acrescenta modificações à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018:

Art. 2º C
.....

§ 1º Concluído o negócio, será devida a comissão na forma e nos valores estabelecidos no contrato firmado entre as partes.



COMISSÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

EMENDA nº , de 2025

Suprima-se os §§ 2º e 3º do art. 2º-C, propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei, que acrescentam dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018.



COMISSÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

EMENDA nº , de 2025

Suprima-se o art. 2º-D e o respectivo parágrafo único, propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei, que acrescentam dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018.

